



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 003 | ÉPOCA: 2020/201 | DATA: 15.MAR.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 08.mar.21, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“Processo nº 044-2020/2021

ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL
A. RELATÓRIO

PAÇO DE ARCOS CLUBE (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, **RECURSO** da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 31 de dezembro de 2020, no processo disciplinar n.º 44-2020/2021, que lhe aplicou a sanção de Derrota e Multa no valor de €250,00 (duzentos e cinquenta euros), por utilização irregular de Atleta no jogo1016, realizado em 22/11/2020 e consequente infração do n.º art.º 65.º do Regulamento de Disciplina (doravante RD).

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso.

De acordo com o artigo 41.º, n.º 1 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Basquetebol (FPB), compete ao Conselho de Justiça, “...cabe conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”.

O Recorrente tem legitimidade nos termos da al. b) do art.º 107.º do RD.

O recurso é tempestivo e foi paga a caução, devendo o mesmo ser admitido liminarmente.

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso nas seguintes conclusões:

A) O presente recurso respeita a decisão notificada ao Paço de Arcos Clube em 31 de Dezembro de 2020, no qual este foi condenado numa pena de derrota e multa de 250 euros;

B) A decisão que lhe foi notificada não identifica as normas que terão alegadamente sido infringidas pelo Paço de Arcos Clube, o que constitui uma violação do artigo 6.º do Regulamento Disciplinar, pois não permite ao arguido defender-se adequadamente da imputação que lhe é feita.

C) A decisão foi comunicada ao Paço de Arcos Clube mais de 30 dias após a realização do jogo em causa, pelo que o respectivo resultado deve considerar-se já homologado, nos termos do artigo 12.º do Regulamento Disciplinar.

D) A alteração de resultados desportivos deve ser reservada para motivos disciplinares extraordinários, não devendo utilizar-se para alterar resultados já consolidados, como é o presente caso, pois nenhuma causa de suspensão ocorreu.

E) A informação na qual se terá baseado a decisão de que o Paço de Arcos Clube foi notificado não consta do boletim ou relatório de jogo.

F) A utilização de informação com outra proveniência, designadamente elementos de

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



informação recolhidos por clubes terceiros, coloca em desvantagem os clubes com meios mais limitados, dando vantagem competitiva aos clubes com mais recursos.

G) Não constando a informação do relatório do jogo, o procedimento disciplinar só se poderia ter iniciado na sequência de inquérito preliminar: o Paço de Arcos Clube desconhece a existência de qualquer inquérito preliminar, pelo que invoca a violação do artigo 99.º do Regulamento Disciplinar.

H) Ao Paço de Arcos Clube não foi dada oportunidade de defesa, através do envio de Nota de Culpa, da qual constasse, nomeadamente, a indicação das normas infringidas e o prazo para exercício do direito de defesa.

I) As circunstâncias excepcionais em que tem decorrido as provas desportivas, fruto do estado de emergência e da pandemia, justificam a verificação de pequenas falhas formais que, em outras circunstâncias, poderiam ser censuráveis, mas que neste momento, devem ser objecto de adequada ponderação e não de sanções manifestamente desproporcionais.”. Requer, com base no recurso apresentado, que seja declarada inválida a decisão do Conselho de Disciplina (CD) da FPB.

* * *

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Nas suas Conclusões de Recurso (nomeadamente Conclusões B, G e H) o Recorrente sustenta a invalidade da decisão do CD da FPB por violação do disposto nos Art.ºs 6.º, 99.º e 100.º do RD, entendendo igualmente (Conclusão C), que o resultado jogo deve considerar-se já homologado, nos termos do artigo 12.º do Regulamento Disciplinar.

O procedimento que culminou na aplicação da sanção ao Recorrente iniciou-se com o envio de uma comunicação por parte dos serviços da FPB, ao CD (cfr. mensagem eletrónica datada de 19/12/2020 que se encontra no processo).

Analisado o Boletim do Jogo n.º 1016, relativo ao VIII Campeonato Nacional, 1.ª Divisão Masculino, realizado em 22/11/2020 e que opôs o Recorrente ao Angra Basket, verificamos que nada consta do mesmo sobre a matéria que fundamentou a aplicação das sanções ao Recorrente. Resulta ainda da matéria de facto dada como provada e da informação constante do processo que a decisão do Conselho de Disciplina foi tomada sem audição de interessados, mormente o Clube sancionado e aqui recorrente.

Começando por este ponto – não audição do clube sancionado - a infração disciplinar, pela qual o Recorrente foi sancionado, é classificada como grave pelo art.º 65.º do RD: *Participação Irregular de Agentes*. Concretamente, inscrição no boletim de jogo e utilização de um jogador que não preenche os requisitos regulamentares para participar no jogo.

Está em causa a prática de uma infração disciplinar não sujeita à obrigatoriedade de realização de processo disciplinar (cfr. art.º 7.º do RD), praticada por Agente não inscrito no Boletim de Jogo, a qual, por esse facto, não se encontra sujeita à tramitação prevista no art.º 8.º do mesmo RD (o Recorrente não é agente inscrito no boletim de jogo). Ou à norma do n.º 1 do art.º 99.º.

Contudo, se é verdade que o RD não obriga à realização de processo disciplinar em casos como o de se ocupa o presente processo, tal não significa que não exista obrigatoriedade de respeitar as regras e procedimentos estabelecidas no RD e que visam garantir a estabilidade e segurança dos resultados desportivos, bem como os direitos e deveres processuais e procedimentais dos vários agentes.

No caso, verifica-se que o procedimento que culminou na aplicação da sanção ao

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



Recorrente terá resultado de uma comunicação dos serviços da FPB datada de 19/12/2020.

Sucedde que, estando em causa um problema de errada qualificação de jogadores, consideramos que teria sempre de ser cumprido o disposto no art.º 89.º do RD, i.e., a FPB deveria ter desencadeado perante o CD, um processo de protesto do jogo com fundamento na errada qualificação de jogadores.

Percebe-se a exigência desta formalidade, ela própria uma excepção à regra geral para apresentação dos protestos (48 horas), não dispensando a própria FPB (que no caso deveria ter sido representada pelo seu Presidente ou membro da Direção mandatado para o efeito) de seguir esta via sempre e quando entenda que existe motivo para levantar a questão junto das instâncias disciplinares.

Observando a tramitação seguida in casu, verifica-se que tal não sucedeu. A não observação deste requisito fundamental – protesto pela FPB, nos termos do art.º 89.º do RD – inquina o processo e tem como cominação a invalidade do acto praticado (decisão do Conselho de Disciplina).

Pelo exposto, declara-se a nulidade do procedimento disciplinar e, conseqüentemente, da decisão recorrida.

A nulidade do procedimento disciplinar, nos termos supra apontados, tem igualmente por consequência a nulidade da suspensão do prazo de homologação do resultado do jogo, previsto no n.º 8 do art.º 88.º do RD.

Nessa conformidade, torna-se desnecessário devolver o processo à Direcção da FPB para que esta, querendo, pudesse instaurar o procedimento com obediência ao disposto nomeadamente no art.º 89.º do RD, porquanto já se encontra transcorrido o prazo de 30 dias e, assim, homologado o resultado do jogo.

Termos em que se determina o arquivamento do procedimento disciplinar contra o clube recorrente.

C. DECISÃO

Face ao exposto, decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar procedente o recurso interposto pelo Recorrente **PAÇO DE ARCOS CLUBE**, declarando a nulidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, ordenando o arquivamento do procedimento instaurado ao Recorrente, determinando-se a devolução ao Recorrente da caução prestada, nos termos do disposto artigo 108.º do Regulamento de Disciplina.

Lisboa, 8 de março de 2021.

O Conselho de Justiça
António Moura Portugal (Presidente)
Luís Graça
Maria de Fátima Magro (Relator)
Ricardo Saldanha
Rui Mesquita dos Reis”

LISBOA, 15 DE MARÇO DE 2021.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS

